



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.906858/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.893 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria Compensação. Incidência de Acréscimos Legais.
Recorrente ATRIA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEMPESTIVA.
INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Por força do § 14 do Art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém competência para disciplinar a compensação tributária e, no uso dessa competência, estabeleceu que, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação. Assim, a homologação da compensação está condicionada ao integral cômputo dos acréscimos legais.

MULTA MORATÓRIA. DISPENSA POR DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Por força de sua vinculação à letra da lei, ao julgador administrativo falece competência para afastar a multa moratória prevista em lei vigente para a hipótese da intempestiva extinção espontânea do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Neto (atuando como Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso, Maria Elisa Bruzzi Boechat (em substituição ao Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz) e Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

Este processo trata de Declaração de Compensação relacionado a crédito decorrente de pagamento indevido da antecipação do IRPJ referente à competência de novembro de 2003, formalizado em 20/07/2004, através do PER/DCOMP n° 06466.25126.200704.1.3.04-7909, para compensação com débito relacionado a antecipação do IRPJ referente à competência de dezembro de 2003.

O direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido pela autoridade competente, conforme despacho decisório de número 775502654 (fls. 02-05), contudo, a compensação pleiteada foi apenas parcialmente homologada, pois o crédito utilizado foi considerado insuficiente para quitar integralmente os débitos declarados.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

- o PER/DCOMP tem natureza instrumental, com a finalidade de simplesmente declarar o valor compensado, conforme entendimento das soluções de consulta que traz à colação, e que em momento algum a lei determina o acréscimo de encargos moratórios, se a compensação for declarada após o vencimento do débito;

- é ilegal a Instrução Normativa SRF n° 210, de 30/09/2002, no tocante à exigência de juros e multa calculados do vencimento do tributo até a entrega da DCOMP e tece considerações sobre o recolhimento indevido e denúncia espontânea;

- a lei não faz diferença entre multa moratória ou punitiva para configuração do instituto da denúncia espontânea e afirma que, no presente caso, o recolhimento do tributo compensado em 30/01/2004, fora recolhido antecipadamente, tendo a DCOMP a função de apenas declarar a compensação realizada;

- que reconheceu os efeitos da compensação na data de vencimento do tributo, conforme demonstra seu livro diário.

Finaliza requerendo seja revisto o despacho decisório para considerar a data efetiva da compensação do vencimento do tributo, extinguindo a cobrança de diferença de tributos e encargos reclamados no despacho decisório ou, caso não seja esse o entendimento prevalecente, que se entenda que a compensação não ocorreu no vencimento do tributo, que se reconheça o instituto da denúncia espontânea, afastando a multa moratória.

A DRJ em Curitiba/ PR, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

- a competência da DRJ se circunscreve ao controle da legalidade do ato administrativo (despacho decisório) sem perquirir a legalidade dos Atos Normativos baixados pela Administração Federal.

- na data de vencimento do débito compensado, a contribuinte não se dispôs a recolher ou promover a compensação, deixando para fazê-lo em momento posterior;

- a legislação determina o acréscimo da multa moratória, na hipótese de recolhimento espontâneo intempestivo antes de qualquer providência da administração;

Contra referida decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, trazendo, em síntese, as mesmas alegações presentes na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis e foi apresentado tempestivamente, merecendo ser apreciado.

A Recorrente recolheu indevidamente a antecipação do IRPJ referente à competência de novembro de 2003. Em 20/07/2004, efetuou a transmissão de Per- DComp com o objetivo de compensar parcialmente, débito referente à antecipação do IRPJ da competência de dezembro de 2003, com vencimento em 30/01/2004.

No entanto, o débito compensado em 20/07/2004, não foi acrescido dos encargos legais e por este motivo, a compensação foi homologada parcialmente.

A questão a ser tratada neste processo, diz respeito à incidência de multa e juros de mora sobre débitos de tributos vencidos, que foram objeto de compensação através de PER/DCOMP transmitida após o vencimento do tributo.

Ora, via de regra, o débito pago ou compensado após a data de vencimento, deve ser acrescido de multa moratória e juros, de modo a atender o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entendimento este disposto também no ato normativo ora questionado pela Recorrente, especificamente no artigo nº 28 da Instrução Normativa nº 210 de 2003, que assim dispõe:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Assim, a primeira vista, conclui-se que a homologação parcial da Per-DComp transmitida em 20/07/2004, se mostra correta e que a cobrança do saldo remanescente deve prosseguir.

Contudo, cabe também, abordar outro tema solicitado pela Recorrente, referente à aplicação e os efeitos da denúncia espontânea, conforme previsão do art. 138 do CTN,

De fato, o objetivo do artigo 138 do CTN é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse.

Neste sentido, não deve haver diferença entre regularizar débito mediante pagamento ou compensação. Porém, jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea existe como incentivo ao contribuinte para denunciar a ocorrência de fatos geradores que foram omitidos, e não para favorecer o atraso do pagamento do tributo. Inclusive, a não aplicabilidade da denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarados pelo contribuinte foi objeto da Súmula nº 360, do STJ, que possui o seguinte enunciado:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Assim, para que possa ser observada a efetiva ocorrência da denúncia espontânea alegada pela Recorrente, seria necessário averiguar tanto as informações constantes da DCTF original transmitida em 13/02/2004, quanto àquelas constantes na DCTF retificadora, enviada em 20/07/2004.

Contudo, a Recorrente não apresentou tal documentação (DCTFs original e retificadora) de forma integral nos autos, o que torna inviável tal análise.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10980.906858/2008-11
Acórdão n.º **1201-000.893**

S1-C2T1
Fl. 4

Luis

Fabiano

Alves

Penteado

-

Relator

CÓPIA